

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/ 014153
RECORRENTE: ALEXSANDRO DOS SANTOS EVANGELISTA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000065013

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: ART. 209 DO CTB – “EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDÁGIO”. ALEGA INOBSERVANCIA AOS REQUISITOS DA NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE E APRESENTA DIVERSOS ARTIGOS DE LEI. ALEGA FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO, CONTUDO, NÃO PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **C000065013**, e em oposição ao rigor do art. 209 do CTB – “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”.

Em suas razões recursais o Recorrente alega inobservância aos requisitos da notificação de penalidade, apresenta diversos artigos do CTB e da Resolução 619 do CONTRAN sem, contudo, formular qualquer argumento acerca da situação fática. Afirma possuir contrato com a empresa “Via Fácil”, apresentando suposto número de contrato.

Colaciona aos autos a documentação necessária para análise do mérito recursal.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, vez que o Auto de Infração de Trânsito – AIT fora regularmente lavrado, não apresentando qualquer irregularidade em todo procedimento que culmina na aplicação da penalidade.

Em suas razões recursais o Recorrente afirma ter contrato com a empresa “Via Fácil”, contudo, deixa de juntar cópia do contrato vigente ou qualquer meio de prova capaz de derrubar a presunção relativa de veracidade do ato, corroborando sua alegação, apenas informa o que seria supostamente o número do dito contrato, a saber, nº 10490002178231-9.

Portaria nº 179 de 8 de outubro de 2015 do DETRAN, em seu Anexo inciso II, é clara ao expor a forma regulamentar da cobrança eletrônica. Vejamos:

PORTARIA Nº 179 – DETRAN

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

ANEXO

II – COBRANÇA AUTOMÁTICA DE PEDÁGIO

a) A permissão de acesso às faixas destinadas à cobrança automática de pedágio será sinalizada, para cada faixa, por meio de sinalização semafórica de regulamentação do tipo veicular controle de acesso específico, quando aplicável;

b) O painel eletrônico instalado junto à faixa de cobrança determinará a parada para pagamento do pedágio, não autorizando a passagem do veículo;

c) O painel eletrônico da faixa destinada à cobrança autoriza a passagem de apenas um veículo por vez;

d) Somente poderão transitar pelas faixas de cobrança automática os veículos que estiverem equipados com dispositivo eletrônico que permita o registro da passagem do veículo e a **correspondente cobrança da tarifa de pedágio;**

e) O sistema não metrológico de fiscalização deverá identificar tanto os veículos que passarem pelas faixas automáticas de pedágio sem estarem equipados com o seu próprio dispositivo eletrônico, como os veículos que possuírem dispositivo eletrônico bloqueado ou não apto a permitir o registro da passagem e a cobrança da tarifa;

f) Os dados capturados pelo sistema não metrológico de fiscalização relativos aos usuários indicados no item anterior deverão ser encaminhados para a Autoridade de Trânsito com circunscrição sobre a via para fins de lavratura do auto de infração por evasão de pagamento de pedágio, nos termos do art. 209 do CTB. (Grifado)

Assim, considerando a hipótese de que o Recorrente use tag que o habilite a passar o pedágio pela faixa exclusiva do Sem Parar, dificilmente este não teria ciência de que seu equipamento não estava funcionando de acordo. Não merecem acolhida suas argumentações, vez que, em 25.04.2017, data do protocolo do Recurso referente a este Voto, o Recorrente protocolara, não apenas um, mas seis (06) Recursos – AIT's nº: **C000065061, C000064962, C000064979, C000064978, C000064963, C000065075**, todos lavrados por evasão de pedágio. Ou seja, o Recorrente passara pelo pedágio sem efetuar pagamento manual, no mínimo, outras cinco vezes, como comprovam os AIT's regularmente lavrados.

Assevere-se que ao Recorrente cabe o dever de cautela necessário ao uso de serviços de sua escolha, vez que a ele, e a mais ninguém, cabe assenhorar-se e gerir suas obrigações, bem como não desincumbe-se de

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

argumentar acerca de suas razões de defesa, restringindo-se a apresentar sequência de artigos do CTB e Resolução do CONTRAN, sem dar-se ao trabalho minimamente de apontar o que deseja argumentar com tais transcrições, o que recebo por meras alegações sem prova, vez que o AIT fora devidamente lavrado e todo procedimento que trouxe a esse momento de decisão colegiada, rigorosamente adequado ao conjunto normativo que versa sobre o assunto.

Assim, reconhecida a ilicitude da ação do Recorrente, compete-me proferir **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, mantendo todos os efeitos do AIT nº **C000065013**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000065013**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 02 de outubro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária